



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/10/2016 – ITEM 27

PEDIDO DE REEXAME

TC-001732/026/13

Município: Barra do Turvo.

Prefeito: Henrique da Mota Barbosa.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo – Prefeito - Henrique da Mota Barbosa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-15, publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Emerson Alves Sene (OAB n. 168.545) e outros.

Acompanham: TC-001732/126/13 e Expedientes: TC-000569/012/13, TC-000651/012/13, TC-000661/012/13, TC-000004/012/14, TC-000379/012/14, TC-000381/012/14, TC-035192/026/14, TC-000383/012/14, TC-020005/026/14 e TC-022384/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 15.09.2015, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, referentes ao exercício de 2013, em face das falhas envolvendo o setor de ensino (global: 24,53% e FUNDEB: 91,99%, sendo 49,19% no magistério); do déficit orçamentário de 22,02% e suas consequências; da elevada abertura de créditos adicionais (76,56%); da falta de cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios; do não pagamento dos precatórios e das contribuições previdenciárias; da ausência de controle dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

combustíveis; da desídia com o patrimônio público, dada a constatação de abandono de veículos, causando ou acelerando a sua deterioração; da aquisição de ambulância 0km, sendo que aquela entregue possuía mais de 15000 km; das falhas no Sistema do Controle Interno; do pagamento de multa e juros pelo atraso no recolhimento de encargos sociais; dos desacertos nos dados informados ao Sistema Audesp; e do atendimento parcial das recomendações desta Corte.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Recurso recebido como Pedido de Reexame, constante de fls. 175/190.

Inicialmente, expôs o recorrente que devido a problemas com o sistema de informática os dados transmitidos de forma eletrônica ao Sistema Audesp apresentaram inconsistências; contudo, tal situação não acarretou ineficiência no cumprimento das metas planejadas, consoante Relatório de Atividades encaminhado a esta Corte.

Disse, também, que se buscava a qualificação do corpo de funcionários da Prefeitura, para uma melhor elaboração das peças orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

No tocante à execução orçamentária, expôs que ao assumir o Município, no ano de 2013, encontrou-o em estado precário, sendo que a maioria dos bens públicos necessitava reforma, estando em estado de abandono e desleixo, existindo muitos maquinários quebrados, situações que obrigaram a Administração a locar máquinas e caminhões; terceirizar a mão de obra no transporte de pacientes; e proceder à manutenção e reparo urgente de escolas, gastos necessários a fim de não paralisar o Município.

Enfatizou que não houve descontrole dos dispêndios, mas a realização de gastos justificáveis, tendo efetuada reforma administrativa por meio da Lei Municipal nº 385/2013, buscando maior eficiência nos atos praticados.

Salientou que as alterações orçamentárias deram-se pela necessidade de realizar a referida reforma, adequando-se o orçamento às efetivas necessidades.

Registrou, outrossim, que algumas inconsistências nos balanços da Municipalidade foram ocasionadas pela falta de assistência da empresa que fornecia software ao Setor de Contabilidade, situação de dificuldade que levou a administração a realizar nova licitação para substituir referida prestadora de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Assim, apontou que não seria adequada a afirmação de que houvera excesso de gastos.

Em relação ao ensino, sustentou que o Município aplicou os mínimos constitucionais exigidos, sendo que os restos a pagar glosados foram quitados no exercício de 2014, observando que não fora considerado o parcelamento dos encargos devidos (INSS e FGTS) e que houve incorreção no lançamento da folha de pagamento do magistério do mês de julho, que deveria ser corrigida.

Ressaltou que, em face dos poucos recursos existentes, não fora possível pagar os precatórios, situação regularizada nos anos seguintes, desconhecendo as razões de terem sido apontadas divergências nesse setor.

Em relação à dívida das contribuições sociais, observou que a questão vem se arrastando desde a emancipação do Município e que no exercício foram realizadas tratativas voltadas ao seu parcelamento, objetivando regularizá-la.

No que tange aos gastos com combustíveis, pontuou os casos em que foram utilizados, expondo que o seu controle estava sendo implantado, fato que poderia ser certificado na próxima fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Ademais, teceu considerações a respeito dos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos e o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, requereu o acolhimento do apelo, gerando, em consequência, a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto MPC manifestaram-se pelo recebimento do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No tocante à parte do ensino, ATJ assinalou que não foram oferecidos documentos que pudessem fundamentar eventual revisão dos cálculos da aplicação do FUNDEB, em especial aqueles que comprovassem que a folha de pagamento de junho, relativa ao FUNDEB 60%, fora equivocadamente empenhada nas dotações do FUNDEB 40%.

Considerou que os percentuais indicados no voto de Primeira Instância não poderiam ser modificados.

Analisando o processado, o setor econômico de ATJ entendeu que as razões oferecidas pelo recorrente em nada inovaram, observando que, não obstante os alertas efetuados por esta Corte, não houve contingenciamento dos gastos, situação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

levou ao déficit de 22,02%, além do aumento considerável no resultado negativo da movimentação financeira.

Em relação à abertura de créditos adicionais, disse que representaram 76,56% da despesa inicialmente prevista, demonstrando grave deficiência no planejamento orçamentário, além do que alguns foram abertos com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação inexistentes.

Quanto aos precatórios e às contribuições previdenciárias, apontou que não foram acrescidos novos elementos a fim de modificar o juízo desfavorável, lembrando que o não pagamento no exercício de 2013, ainda que existam parcelamentos realizados em exercícios futuros, constitui fato grave que prejudica o quanto examinado.

Nessas condições, opinou pela improcedência do pedido.

Sob o prisma jurídico, ATJ expôs que os argumentos ora oferecidos já haviam sido analisados e rechaçados em Primeira Instância.

Assim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se negativamente ao apelo.

O douto MPC posicionou-se no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

SDG também caminhou nessa linha, porém compreendendo que a falha relativa aos precatórios poderia ser excluída, considerando-se que o débito do exercício foi objeto de parcelamento, devidamente adimplido consoante verificado no Relatório da Fiscalização do exercício seguinte, TC-205/026/14.

É o relatório.

C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de outubro de 2015 e o recurso interposto no dia 21 do mesmo mês e ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

Noto, como os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto MPC, que o recorrente não apresentou elementos que pudessem alterar o juízo desfavorável consolidado em Primeira Instância, ainda que tendo constado da decisão ora recorrida que a ausência de comprovação acerca das justificativas prejudicou a sua aceitação.

Em relação à execução orçamentária (déficit de 22,02%), que gerou representativo aumento do déficit financeiro (de R\$ 558.285,59 para R\$ 5.963.034,23¹), a situação de precariedade dos serviços públicos e o péssimo estado dos maquinários invocados pela defesa novamente não foram comprovados, cabendo registrar que essas situações, por si só, não legitimam o excesso de gastos, sendo que apenas nos casos de estado de emergência e ou de calamidade pública esta Corte tem aceito déficits elevados.

Saliento que, ainda que sejam prementes as necessidades do município, o Administrador deve gerir seus gastos dando prioridade aos setores obrigatórios e de maior necessidade, adequando-os às suas receitas, buscando por outro lado o aumento da arrecadação a fim de melhor socorrer as demandas do Município.



Registraram-se várias alterações orçamentárias, essas aliás bem representativas (76,56%), algumas alicerçadas em superávit financeiro e em excesso de arrecadação inexistentes.

O gestor deve sempre se pautar nas regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4320/64, o que no presente caso não ocorreu.

No tocante ao ensino, não foi demonstrada a incorreta contabilização da folha de pagamento, sendo que a simples apresentação da relação das notas de empenho pagas não dá esse respaldo; além disso, não é possível desconsiderar-se a glosa relativa aos encargos previdenciários inscritos em restos a pagar, pelo fato de supostamente ter sido objeto de parcelamento nos exercícios seguintes.

Recordo, como já anteriormente exposto, que apenas são considerados os restos a pagar pagos até 31 de janeiro do ano seguinte, bem como no 1º trimestre do exercício seguinte, respectivamente nos casos de aplicação com recursos próprios e investimentos de recursos do FUNDEB.

¹ Consoante apurado pela ATJ (fl. 206).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

No tocante ao não pagamento das contribuições previdenciárias do exercício, não há como se relevar a ocorrência, pois o alegado parcelamento sequer restou comprovado.

A falta de controle dos gastos com combustíveis também prejudicou a aprovação da gestão, quanto mais porque verificado o desatendimento de recomendação efetuada por esta Corte no processo das contas de 2010, apreciadas em 18.09.2012.

A afirmação feita no recurso, em outubro de 2015, de que esse controle está sendo implantado, dá conta do descomprometimento do gestor em regularizar o desacerto, cumprindo anotar que a procrastinação na adoção de medidas de controle traz prejuízo à transparência que deve revestir a prática de atos públicos.

Registro, outrossim, que outros desacertos, consoante exposto no corpo do relatório, igualmente deram causa à rejeição das presentes contas, contudo sem que fossem abordados no recurso, destacando-se: falta de cobrança do ISSQN das atividades dos cartórios; desídia com o patrimônio público, dada a constatação de abandono de veículos, causando ou acelerando a sua deterioração; aquisição de ambulância 0km, sendo que aquela entregue possuía mais de 15000 km; falhas no Sistema do Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Interno; pagamento de multa e juros pelo atraso no recolhimento de encargos sociais; e atendimento parcial das recomendações desta Corte.

Por fim, o único ponto a ser afastado dos fundamentos da decisão de Primeira Instância é a questão relativa aos precatórios e nesse aspecto acompanho a posição de SDG, em face do acordo firmado com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cabendo observar que no Relatório da Fiscalização do exercício de 2014 (TC 205/026/14) foi apontada a situação regular dos pagamentos e a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como que, em 2020, a Municipalidade terá liquidado a totalidade das dívidas judiciais então existentes.

Assim, acolhendo a manifestação de SDG, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o r. Parecer de fls. 173/174, devendo, porém, ser excluído dos fundamentos da decisão de Primeira Instância a falha relativa aos precatórios.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**